

**PLANO OPERATIVO ANUAL 2.020**

**ANEXO I - METAS QUANTITATIVAS**

**VIGÊNCIA: 01/11/2020 a 31/10/2021**

**1- ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**

**1.1. TETO MAC**

Procedimentos	Físico	Valor – R\$
Média Complexidade - Pré Fixado	500	661.970,00
Alta Complexidade - Pós Fixado	50	235.202,85
<b><u>Seção COVID-19 Assistência Hospitalar</u></b>		
Estimativa mensal até a competência dezembro/20, de acordo com as diárias dos 05(cinco) leitos de UTI Adulto Covid-19. Procedimento: 08.02.01.029-6, Valor da diária R\$ 1.600,00 – Pós Fixado	150 diárias/mês	240.000,00
Estimativa mensal até a competência dezembro/20, de acordo com a média permanência (5 dias), referente a 3(três) leitos de enfermaria clínica – Covid-19. Procedimento: 03.03.01.022-3, Valor pago fixo pelo total da internação R\$ 1.500,00 – Pós Fixada	90 diárias/mês	27.000,00

**Obs:** Eses leitos, juntamente com os 02 leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, serão utilizados gradativamente de acordo com a necessidade, e ao final de cada competência, será realizada uma apuração das receitas e despesas, e o déficit (gerado inclusive por conta da não habilitação pelo Ministério da Saúde dos leitos de UTI Adulto/Covid19, solicitados pelo município, de acordo com a Portaria GM/MS nº 414 de 18/03/2020) sera custeado pelo município de Rio Claro, através da Fonte 5, recursos repassados através do programa Fundo a Fundo do MS, exclusivos para o atendimento a pacientes co Covid-19, residentes no município de Rio Claro, e os demais municípios que compõem o Colegiado de Gestão Regional - Rio Claro, serão responsáveis pelo custeio das internações dos seus municípios.

erá,

*Adel*

X

7

51

**2- ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL – TETO MAC**

**2.1. MÉDIA COMPLEXIDADE – PRÉ-FIXADO**

Tabela Unificada Grupo/Sub-Grupo	Físico	Valor – R\$
02.03 - Diag. por Anatomo Patologia e Citopatologia	120	4.940,64
02.04 - Mamografia	40	1.800,00
02.09 - Colonoscopia	6	675,96
02.09 - Esofagogastroduodenoscopia	6	288,96
02.11 - Métodos Diagnósticos em Especialidades	14	189,14
02.12 - Hemoterapia	810	25.430,82
03.01 - Consultas/ Atendimentos/ Acompanhamentos	3.300	29.866,51
03.02 - Fisioterapia	2.474	12.474,31
03.06 - Hemoterapia	650	9.011,99
<b>TOTAL</b>	<b>7.420</b>	<b>84.678,33</b>

**2.2. MÉDIA COMPLEXIDADE – PÓS-FIXADO**

Tabela Unificada Grupo/Sub-Grupo	Físico	Valor – R\$
02.02 - Laboratório Clínico TRS	1.420	6.963,24
02.02 - Laboratório Clínico – Gasometria	90	1.408,50
02.03 - Anátomo-Patologia/Citipatologia	3.126	22.571,38
02.04 - Radiologia	190	1.464,89
02.04 - Mamografia Bilateral p/ Rastreamento	200	14.000,00
02.11 - Avaliação Urodinâmica Completa	30	12.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.056</b>	<b>58.408,01</b>

**2.3- ALTA COMPLEXIDADE – PÓS-FIXADO**

Tabela Unificada Grupo/Sub-Grupo	Físico	Valor – R\$
02.04 - Densitometria Óssea	30	1.653,00
02.06 - Angiotomografia	7	3.500,00
02.06 - Tomografia Computadorizada sem Contraste	270	48.600,00
02.06 - Urotomografia	1	550,00
02.07 - Angioressonância	1	550,00
02.07 - Ressonancia Magnética	150	60.000,00
02.08 - Cintilografias	15	2.769,35
02.11 - Cateterismo Cardíaco	8	4.917,76
03.04 – Tratamento em Oncologia	400	220.000,00
03.06 - Proc. Clínicos – Hemoterapia	10	80,90
<b>TOTAL</b>	<b>892</b>	<b>342.621,01</b>

**2.4- URGÊNCIA/EMERGÊNCIA – PÓS FIXADO**

Tabela Unificada Grupo/Sub-Grupo	Físico	Valor – R\$
02.02 - Lab. Clínico - PSMI/PA	7.000	20.982,12
02.02 - Laboratório Clínico - Suporte	14.500	91.911,44
02.05 - Ultrassonografia	200	17.494,00
02.06 - Tomografia Computadorizada	160	35.059,20
<b>TOTAL</b>	<b>21.860</b>	<b>165.446,76</b>

**2.5- FAEC – PÓS FIXADO**

Tabela Unificada Grupo/Sub-Grupo	Físico	Valor – R\$
03.05. Sessões de Hemodiálise	1.247	253.416,56
04.18. Procedimentos Cirúrgicos	10	2.265,81
07.02. Materiais Especiais	15	10.546,13
04.14. Tratamentos Odontológicos	10	3.283,40
05.06. Transplantes de Órgãos, Tecidos e Células	05	9.868,15
<b>TOTAL</b>	<b>1.287</b>	<b>279.380,05</b>

10

54

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 187/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 187/2021, PROCESSO N° 15904-222-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, autoriza os efeitos legais e financeiros do Termo de Convênio nº 01/2020 e dá outras providências.

Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante a necessidade do mencionado convênio.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênios é do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 14, inciso XVI e 79, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

### DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, é do Chefe do Poder Executivo.

RT 55

# Câmara Municipal de Rio Claro

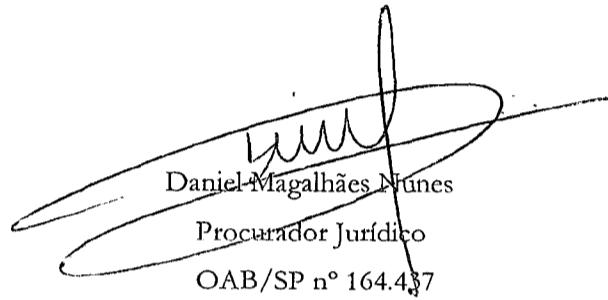
Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Neste sentido, para a aprovação do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro será necessário autorização legislativa, em conformidade com os artigos 14, inciso XVI e 115, § único, da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 187/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, autoriza os efeitos legais e financeiros do Termo de Convênio nº 01/2020 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

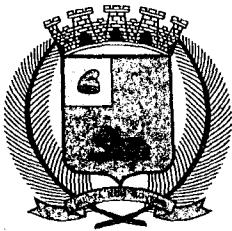
Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador - DEM

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

Givaldo Faísca



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.054/21

Rio Claro, 13 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer em doação em pagamento imóveis dominiais de sua titularidade, para credores de precatórios judiciais ou ao Instituto de Previdência de Rio Claro.

Se exibe como um tema recorrente, que impõe grandes dificuldades ao gestor público, a enorme dívida existente tanto em relação ao saldo de precatórios judiciais, quanto junto ao Instituto de Previdência de Rio Claro.

Como é sabido, essas obrigações financeiras se apresentam de pagamento obrigatório, sob pena da imposição de graves penalidades legais ao gestor, e diante das grandes dificuldades financeiras por que passam os Municípios em geral, não sendo diferente quanto ao Município de Rio Claro, cabe ao Chefe do Poder Executivo buscar meios alternativos que possibilitem o efetivo pagamento.

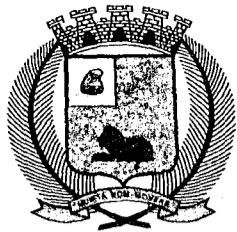
Conforme consta do próprio texto do projeto de lei, existe expressa previsão legal em diversos dispositivos que permitem a realização da dação de pagamento de imóveis para as finalidades pretendidas, porém se apresenta necessário a existência de lei específica indicando os imóveis pontualmente, o que justifica a necessidade da aprovação por essa Casa de Leis.

Importante salientar que em relação aos precatórios judiciais, a dação em pagamento dos imóveis não será computada nas obrigações mensais fixadas pelo Tribunal de Justiça, se apresentando como um plus a quitação da dívida, demonstrando o comprometimento na redução do saldo devedor da dívida pública, influenciando diretamente também na agilização do recebimento pelos credores.

Já em relação ao IPRC, a dação em pagamento somente pode ocorrer em relação ao pagamento do déficit atuarial, valor esse devido anualmente e de elevada monta, se apresentando de grande dificuldade de quitação com recursos financeiros orçamentários, ainda mais no primeiro ano da gestão pública, razão pela qual a autorização legal aqui pretendida possibilitará, mediante expresso interesse do IPRC, dar início aos demais trâmites que possam concretizar o objetivo.

58

ESTADO DE SÃO PAULO  
MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SÉRGIO GABRIEL



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 191/2021

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer em dação de pagamento imóveis de sua titularidade, para credores de precatórios judiciais ou ao Instituto de Previdência de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer em dação em pagamento os imóveis dominiais de sua propriedade, constantes das matrículas nº 58.558, 57.559 e 28.653, todos do 2º Ofício do Registro de Imóveis, aos credores de precatórios judiciais regularmente inscritos, ou ainda ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, exclusivamente para pagamento de amortização de déficits atuariais.

Parágrafo Único - A presente dação em pagamento tem por fundamento, quanto ao abatimento de saldo de precatórios, o contido no Parágrafo Único, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.499/2021, no Artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como no § 11, do Artigo 100 da Constituição Federal, e quanto ao déficit atuarial, o inciso IV do Artigo 60 da Lei Complementar nº 23/2007, Artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos incisos I e II do art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008.

Artigo 2º - Os imóveis oferecidos em dação em pagamento terão seus valores fixados por meio de avaliação realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, vinculada à Secretaria Municipal de Obras do Município, ou ainda em Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica firmada por profissional técnico habilitado vinculado ao CRECI, que constarão de processos administrativos individualizados.

Artigo 3º - Os procedimentos necessários à concretização da dação em pagamento, em relação aos precatórios judiciais, serão realizados por meio da Câmara de Conciliação, prevista na Lei Municipal nº 5.499/2021, com as demais regras fixadas em Edital.

Artigo 4º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a definição de destinação dos imóveis, conforme análise de conveniência e oportunidade.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

60

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 191/2021-REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 191/2021, PROCESSO Nº 15909-227-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 191/2021, de autoria da nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer em dação de pagamento imóveis de sua titularidade, para credores de precatórios judiciais ou ao Instituto de Previdência de Rio Claro e dá outras providências.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em foco, mas apenas o seu aspecto jurídico.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica faz os seguintes apontamentos:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência de iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que assim dispõe:

218 1.61

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"Artigo 105 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços".*

Por outro lado, a alienação de bem público através da dação em pagamento é perfeitamente legal quando se pretende solver dívida anterior.

A propósito, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

*"Dação em pagamento é a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie e natureza, desde que o credor consinta no recebimento em substituição da prestação que lhe era devida (CC, art. 995).*

*O Município pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I, "a"). Fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas da compra e venda". (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, página 300).*

2) Para melhor ilustração ao presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – *"pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças".* (Rui Cirne Lima, Princípios de Direito Administrativo, 1954, p. 79).

R78  
62

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, “*tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação*”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 495).

3) A presente dação em pagamento tem por fundamento o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5499/2021, onde no texto fala que o Município poderá ofertar de seu patrimônio dominical para fins da dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas às regras fixadas no âmbito da Câmara de Conciliação e no Artigo 107 da LOMRC. Ocorre que para a alienação de bens municipais tem que se comprovar à existência de interesse público devidamente justificado para cada caso, com o bem público devidamente identificado para o caso e precedido de avaliação com a devida autorização legislativa, o que não fora apresentado até o momento.

A permuta encontra amparo na lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“*Artigo 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de avaliação legislativa e concorrência. A concorrência será dispensa nos seguintes casos:*

*b) permuta.”*

8.18  
63

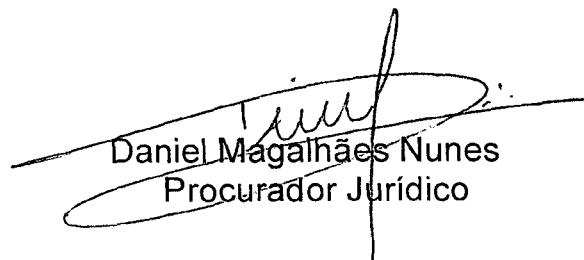
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Assim, com o interesse público devidamente justificado, precedido da avaliação do imóvel poderá o presente projeto ir para votação para autorização legislativa para a dação em pagamento.**

Diante dos aspectos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que com a aprovação da emenda apresentada pelo Poder Executivo o Projeto de Lei em apreço **se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 17 de setembro de 2021.

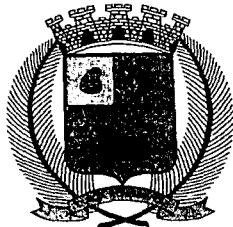


Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I      Nº      5499  
de 30 de junho de 2021

(Dispõe sobre a autorização para a realização de acordos e a criação da Câmara de Conciliação no âmbito do Regime Especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal devida, tanto pela administração direta, quanto pelas suas autarquias e fundações, referente ao regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do § 8º, do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além do valor destinado no "caput" deste artigo, poderá o Município ofertar imóveis de seu patrimônio dominical para fins de dação em pagamento de precatórios, mediante acordo e respeitadas às regras fixadas no âmbito da Câmara de Conciliação ora criada e no Artigo 107 da LOMRC.

Art. 2º - Fica instituída no âmbito municipal uma Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Câmara instituída por esta Lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará ao menos 3 (três) integrantes para a sua composição, devendo contar com a participação obrigatória de servidores representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Secretaria de Economia e Finanças, podendo os demais membros serem vinculados a outros órgãos ou entes públicos.

Art. 3º - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

§ 2º - É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

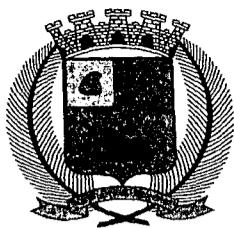
§ 3º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 4º - Fica estipulada a possibilidade de pagamento parcelado, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no § 3º deste artigo exceda a 1/2 (metade) dos recursos mensais repassados ao Poder Judiciário, previstos no artigo 101 do ADCT.

§ 5º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, tratando-se de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

DMRJ11 SECRETARIA

65



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5499  
de 30 de junho de 2021

2.

§ 6º - A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, até 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

§ 7º - Não será aceito oferta de deságio com limite mínimo inferior a 10% (dez por cento) para realização e acordo no regime especial de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009.

Art. 4º - O primeiro critério de desempate será a oferta do maior percentual de desconto. No caso de manutenção do empate, poderão ser utilizados os seguintes critérios, dentre outros previstos em Edital:

I - em primeiro lugar, os créditos alimentares de titulares que possuam doença grave, conforme definição fixada pelo Tribunal competente; e

II - em segundo lugar, os titulares de crédito alimentar conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º - As sessões deverão ser convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias úteis, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º - O resultado será afixado no prédio do Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Município, bem como, comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos demais pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

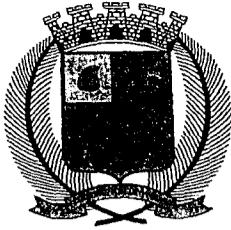
§ 3º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato.

§ 4º - Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos, inclusive de forma parcelada.

Art. 8º - Os acordos realizados por meio de precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

66



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I      Nº      5499  
de 30 de junho de 2021

3.

Art. 9º - Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 1º, do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de junho de 2021

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGÉRIO MARCHETI  
Secretário Municipal da Administração

67

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

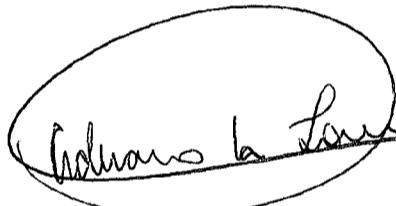
### PROJETO DE LEI Nº 191/2021

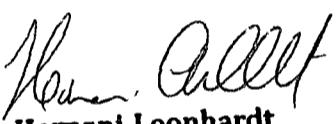
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer em dação de pagamento imóveis de sua titularidade, para credores de precatórios judiciais ou ao Instituto de Previdência de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

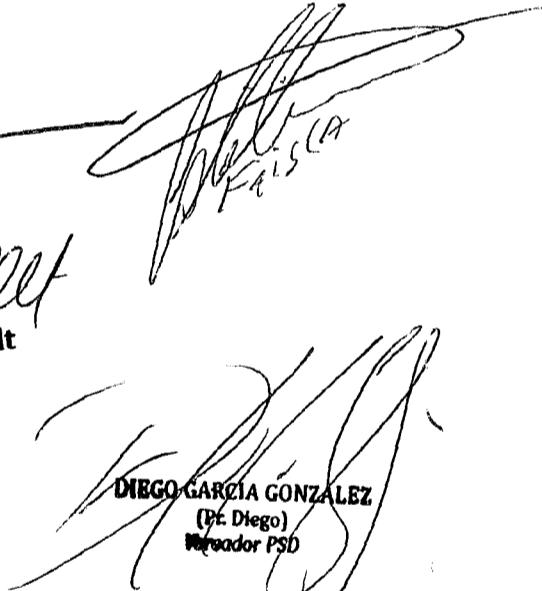
Rio Claro, 13 de setembro de 2021.

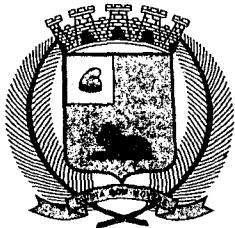
  
OSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
Vereador Julinho Lopes  
2º Secretário  
Líder do Progressista

Hernani Leonhardt

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(De: Diego)  
Vereador PSD



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.056/21

Rio Claro, 16 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, as presentes Emendas Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 191/2021, visando adequar o projeto de lei original.

Essa alteração se apresenta necessária, uma vez que inicialmente pretendia-se vincular a dação em pagamento dos imóveis ao IPRC exclusivamente para os fins de abatimento de déficit atuarial, bem como para saldar dívida de precatórios já formados.

Ocorre que surgiram dúvidas acerca do correto momento de se pleitear a autorização legislativa para fins de dação em pagamento dos imóveis para abatimento do saldo devedor de precatórios, bem como sobre a existência de déficit atuarial devido ao IPRC, cujos cálculos estão sendo refeitos pela Secretaria de Finanças.

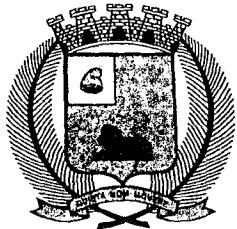
Assim sendo, entendeu-se em realizar a venda dos imóveis, por meio de processo licitatório, pela melhor oferta, não podendo ser inferior às avaliações realizadas constantes dos processos administrativos, vinculando a utilização do montante arrecadado para ser destinado exclusivamente ao pagamento de dívidas junto ao regime próprio de previdência - IPRC.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação destas Emendas Modificativa e Supressiva, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 191/2021

(Altera os Artigos 1º e 2º, bem como suprime os Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 191/2021.)

Artigo 1º - O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 191/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender os imóveis dominiais de sua propriedade, constantes das matrículas nº 58.558, 57.559 e 28.653, todos do 2º Ofício do Registro de Imóveis, sendo obrigatória a destinação dos valores arrecadados exclusivamente para fins de pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC.

Parágrafo Único - A venda dos imóveis indicados nesta lei tem por fundamento o previsto no Artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000."

Artigo 2º - O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 191/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As avaliações individualizadas dos imóveis, realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e em Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica firmadas por profissionais técnicos habilitados pelo CRECI, constam dos processos administrativos nºs 17.561/2021, 17570/2021 e 17.572/2021, e servirão de base para instruir o procedimento licitatório, não sendo permitida a venda por valores inferiores aos lá fixados".

Artigo 3º - Ficam suprimidos os Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 191/2021.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

40

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 078/2021

(Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021).

Artigo 1º - O Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021, passam a ter a seguinte redação:

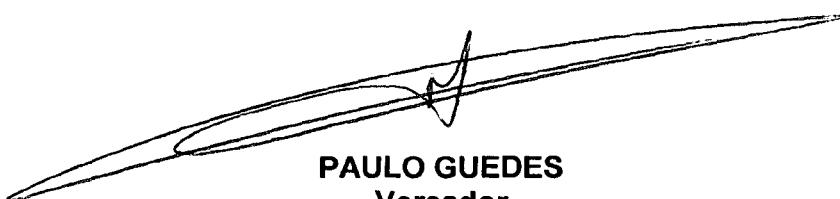
**"Artigo 4º - A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas pelo CONTRAN sujeitará o infrator as seguintes penalidades:**

**I - Aplicação de multa pelo agente fiscalizador, no valor de 300 UFMRC.**

**II - Na reincidência, o infrator além da multa pelo agente fiscalizador, terá o veículo apreendido e/ou removido até a regularização do mesmo."**

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.



**PAULO GUEDES**  
Vereador



**ALESSANDRO ALMEIDA**  
Vereador

71

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 78/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021 - PROCESSO Nº 15776-094-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Marcos Guedes e Alessandro Sonego de Almeida, que altera o artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

AIP X #2

# Câmara Municipal de Rio Claro

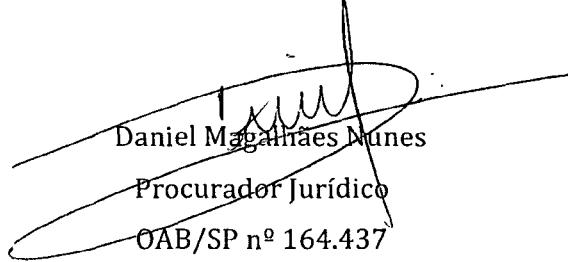
Estado de São Paulo

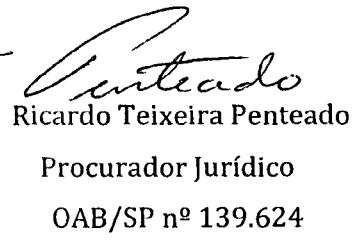
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado altera o artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

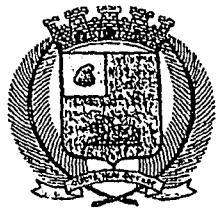
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5468  
de 23 de março de 2021

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo Marcos Guedes, Sivaldo Rodrigues de Oliveira, Alessandro Sonego de Almeida, Hernani Alberto Monaco Leonhardt e Diego Garcia Gonzalez)

(Proíbe a emissão de ruídos sonoros excessivos em escapamentos de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica proibida a emissão de ruídos sonoros excessivos em escapamentos de motocicletas.

Artigo 2º - Será proibido à instalação de dispositivos e similares que intensificam o ruído emitido nos escapamentos das motocicletas.

Artigo 3º - O Motor e o Escapamento da motocicleta deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando alterações, modificações ou sinal de deterioração.

Artigo 4º - A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas pelo CONTRAN sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Primeiramente será aplicada uma autuação, de advertência por escrito e assinada pelo infrator, alertando-o com relação à legislação vigente e a necessidade de adequação.

II - Na primeira reincidência será aplicada uma multa, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 300 UFMRC.

III - Na segunda reincidência, o infrator além da nova multa, terá apreensão e remoção do veículo até a regularização.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 23 de março de 2021.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

JOSE RENATO MARTINS  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROBERTO MARCHETI  
Secretário Municipal da Administração

74

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 078/2021

PROCESSO N° 15776-094-21

PARECER N° 056/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores  
**PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**,  
Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

CHAMADA SECRETARIA

10MAI2021 08:01

75

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **PROJETO DE LEI N° 078/2021**

**PROCESSO N° 15776-094-21**

**PARECER N° 058/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.

**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente**

**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente**

**Rafael Henrique Andreatta  
Relator**

**Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro**

CHMICAL SOURCE INDEX

15 JUL 2021 15:30

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 078/2021

PROCESSO Nº 15776-094-21

PARECER Nº 066/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CEMPO DOCUMENTOS

23/07/2021 09:49

FF

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 078/2021

PROCESSO Nº 15776-094-21

PARECER Nº 066/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

COMPETENCIA

02/08/2021 17:27

#8

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 078/2021

PROCESSO N° 15776-094-21

PARECER N° 011/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA  
Membro

ASSINADO DIGITALMENTE

2021-08-10 10:49

79

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 078/2021

PROCESSO Nº 15776-094-21

PARECER Nº 095/2021

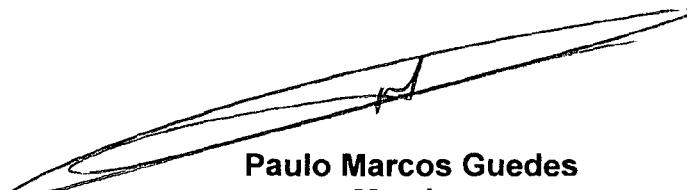
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores PAULO MARCOS GUEDES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, Altera o Artigo 4º e seus incisos da Lei Municipal nº 5468, de 23/03/2021.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2021.



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

07/09/2021 10:00:00  
2021-09-07 10:00:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 120/2021

**Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid - 19, denominada de “Programa Dr. João Roque”.**

**Artigo 1º** Fica instituído a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de “Dr. João Roque”.

**Artigo 2º** A política municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19 têm por objetivo:

I - Prestar assistência, amparo psicológico, social e profissional às mulheres e mães que perderam seus cônjuges vítimas fatais da Covid-19, que muitas se encontram em dificuldade para sustentar a própria família na questão de se inserir no mercado de trabalho;

II - Prestar assistência, amparo psicológico, social e profissional às mulheres chefes de família que contraíram a Covid-19 e por consequência perderam o emprego ou fonte de renda devido às dificuldades econômicas do mercado ou por sequelas da doença;

III - Criar uma rede de atendimento, atenção e apoio às mulheres vítimas “indiretos” da Covid-19, sendo impulsionadora, facilitadora ou mobilizadora das relações entre os órgãos governamentais e não governamentais e,

IV - Desenvolver estratégias de integração entre os serviços das diversas secretarias para o atendimento à mulher, com o objetivo central de atendimento especializado, com uma equipe multidisciplinar, de forma a garantir o apoio emocional e econômico a essas famílias.

**Artigo 3º** A Política Municipal de acolhimento às mulheres e mães impactadas pelo Covid-19 será realizada através de levantamento de dados elencando a situação de vulnerabilidade social, respeitando os seguintes eixos:

I – Rede de proteção e atenção psicossocial com assistência psicológica com embasamento na psicologia social e apoio de profissionais da área de saúde e social e,

II – Realocação das mulheres atendidas no mercado de trabalho:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) Realizar parcerias com empresas para acolhimento das mulheres, objetivando apoio e o senso de responsabilidade social;
- b) Fomentar o empreendedorismo e formação de grupos de trabalho, startups, cooperativa, visando à geração de renda para as mulheres impactadas economicamente.

**Artigo 4º** Para a consecução dos objetivos da presente Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, Governo Estadual e Federal, cujos objetivos tenham afinidade, com a temática abrangida.

**Artigo 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

**Artigo 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de junho de 2021

DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

Geraldo Luis de Moraes  
Vereador Geraldo Voluntário  
Vice Líder MDB

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

SERGINHO CARNEVALE  
Vereador DEM

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

82

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 120/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 120/2021 - PROCESSO Nº 15824-142-21.

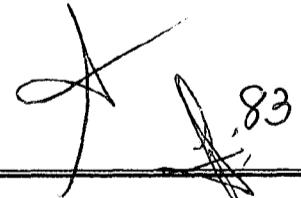
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 120/2021, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes e outros Vereadores, que institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid-19, denominada de "Programa Dr. João Roque".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



# Câmara Municipal de Rio Claro

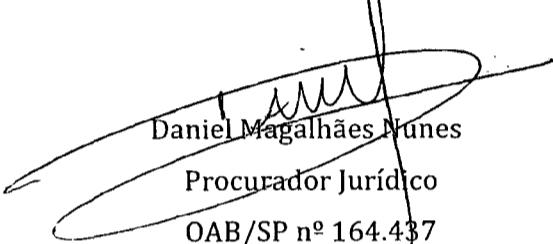
Estado de São Paulo

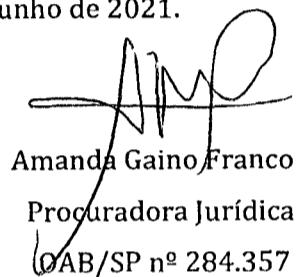
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid-19, denominada de "Programa Dr. João Roque".

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de junho de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 120/2021

PROCESSO N° 15824-142-21

PARECER N° 089/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUÍS DE MORAES E VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de “Programa Dr. João Roque”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Darmeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

26/06/2021 14:06

85

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

PROCESSO Nº 15824-142-21

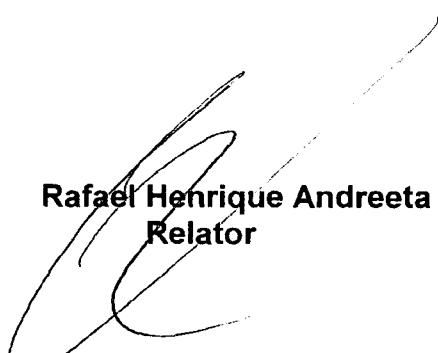
PARECER Nº 099/2021

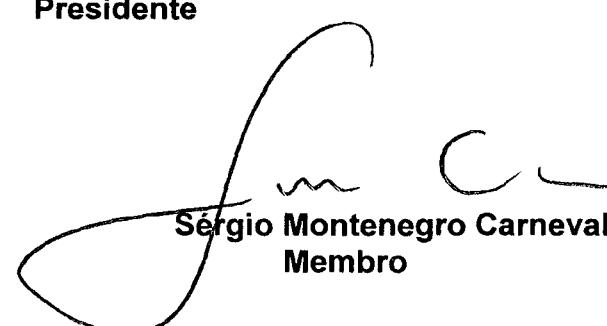
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUÍS DE MORAES E VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de “Programa Dr. João Roque”.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

099/2021-142-21

2021-07-26 10:01

86

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

PROCESSO Nº 15824-142-21

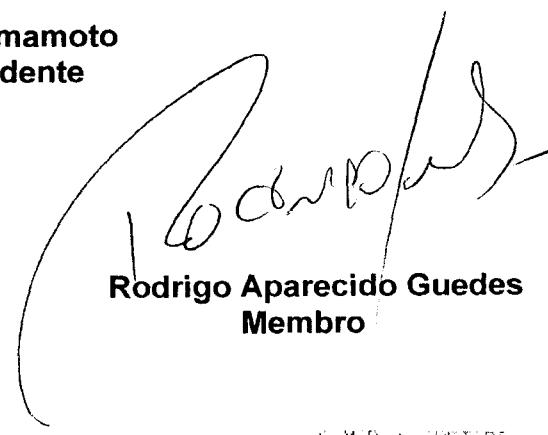
PARECER Nº 098/2021

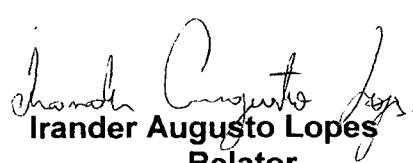
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES E VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de "Programa Dr. João Roque".

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Comissão de Políticas Públicas  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

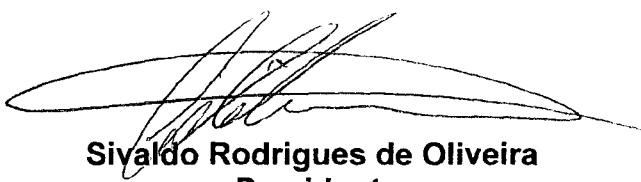
PROCESSO Nº 15824-142-21

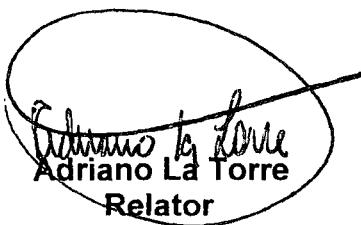
PARECER Nº 082/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES E VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de “Programa Dr. João Roque”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Relator

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

PROCESSO Nº 15824-142-21

PARECER Nº 003/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES** e demais **VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de "Programa Dr. João Roque".

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Relator

GERALDO LUÍS DE MORAES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

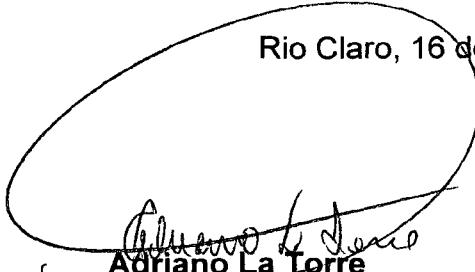
PROCESSO Nº 15824-142-21

PARECER Nº 103/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E VEREADORES**, Institui a Política Municipal de acolhimento de mulheres e mães impactadas pelo Covid – 19, denominada de “Programa Dr. João Roque”.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de setembro de 2021.

  
Adriano La Torre

Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

90